

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020**  
(DEP. PAULO TEIXEIRA)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o §1º do art. 42 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020, passando a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º .....

“Art. 42 .....

§ 1º Serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, no mínimo cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza trabalhista, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

.....”(NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 984/2020 foi editada em meio a uma forte polêmica no setor, especialmente pela percepção da ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais de urgência e relevância, atendendo a interesses de determinados clubes e veículos da mídia, próximos ao governo e sem prévia consulta aos demais atores do futebol nacional.

Ao tratar sobre o tema do direito de arena, a MP retirou a presença e participação do sindicato de atletas e também manteve a natureza civil desses recursos.

É a presente emenda para mudar esses três aspectos: a) resgatar a presença do sindicato na distribuição dos recursos aos atletas decorrente do direito de arena; b) esclarecer que os 5% representam percentual mínimo negocial, e; c) definir a natureza trabalhista dessa parcela, posto que decorre da atuação do atleta no evento esportivo e, como tal, deve ter impacto nos seus contratos laborais.

A definição do direito de arena como de natureza trabalhista e não civil é um tema em disputa na jurisprudência, havendo acumulação de decisões em que há reconhecimento dos valores pagos como verba de natureza trabalhista, posto que decorre da contraprestação do trabalho. Tanto assim que vigorou a Súmula 354 do TST até a alteração na lei, em 2011. Esta emenda eleva ao *status* legal a mais justa linha decisória que tem sustentado a natureza trabalhista dessas verbas decorrentes do direito de arena, por sua intrínseca relação com o desempenho profissional dos atletas.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

